

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900005019321

INTERESSADO: GERÊNCIA DE QUALIDADE DE VIDA OCUPACIONAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1950/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE NO PERCURSO RESIDÊNCIA/LOCAL DE TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, QUE REVOGA O ART. 21, IV, "D", DA LEI N. 8.213/91. REPERCUSSÃO LIMITADA AOS SERVIDORES DO ESTADO VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional - GEQUAV da Secretaria de Estado da Administração - SEAD** (000010353565), acerca dos efeitos da Medida Provisória nº 905, editada em 11 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2019, no tocante à revogação do art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei n. 8.213/91¹, que equiparava ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo empregado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

2. Mais precisamente, questionou a unidade como deve proceder em relação aos registros de acidentes de trajeto sofridos pelos servidores públicos estaduais nas seguintes situações:

"a) A MP 905/2019 se aplica aos servidores contribuintes do Regime Geral de Previdência Social que trabalham no Estado?"

b) A MP 905/2019 altera o previsto no Artigo 225, § 1º, inciso I da Lei 10.460/88 em relação ao registro de acidentes de percurso dos servidores contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social que trabalham no Estado?"

3. Encaminhados os autos a esta Procuradoria-Geral, a Procuradoria Administrativa, via **Despacho n. 1586/2019 PA** (000010524086), **aprovou o Parecer PA n. 1710/2019**

(000010505767), tendo, assim, resumido a orientação à consulta: (i) a inovação legislativa em questão somente produz seus efeitos, com força de lei, a partir da data da publicação da MP n. 905/2019 (12/11/2019)², aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tais como empregados públicos e contratados por tempo determinado (Lei Estadual nº 13.664/2000); (ii) logo, não altera as normas estaduais regentes da relação jurídica estatutária do servidor público com o Estado e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) e dos Militares (RPPM), que tratam especificamente sobre o tema no art. 225, § 1º, I, da Lei Estadual n. 10.460/88³ e art. 44, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010⁴; e, (iii) o servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, por ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 40, § 13, da Constituição Federal⁵, e art. 11, “g”, da Lei n. 8.213/91⁶, também é atingido pela revogação do art. 21, IV, “d”, da referida lei. Nesse prisma, embora os comissionados sejam regidos funcionalmente pela Lei Estadual n. 10.460/88⁷, não lhes socorre a disposição contida no art. 225 dessa lei, que, ao tratar de matéria de natureza previdenciária, cede lugar à legislação disciplinadora do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em relação aos segurados desse regime.

4. Vieram os autos para apreciação conclusiva.

5. Aprovo os pronunciamentos da Procuradoria Administrativa, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho.

6. De fato, a obrigatoriedade da comunicação de acidente de trabalho de que trata o art. 22⁸ da Lei n. 8.213/91 somente se atina aos segurados do RGPS, listados no art. 11 do mesmo diploma. De modo que, ao Estado-empregador, desde a publicação da Medida Provisória nº 905 e enquanto esta vigorar⁹, não mais compete comunicar à Previdência Social os casos de acidente de trajeto sofridos por servidores filiados ao RGPS. Isso, independentemente do regime funcional do servidor, se vinculado à Lei Estadual n. 10.460/88 (servidores exclusivamente comissionados), à Lei Estadual n. 13.664/2000 (contratados por prazo determinado) ou à Consolidação das Leis do Trabalho (empregados públicos), tendo em vista que a repercussão da inovação legislativa objeto destes autos se opera tão somente na seara previdenciária.

7. Orientada a matéria, retorne-se o feito à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para as devidas providências. Antes, porém, comuniquem-se do teor deste as **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

(...)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)"

2 *Vigência nos termos do art. 53, inciso III, da MP nº 905/2019.*

3 *"Art. 225 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo, porém, a Junta Médica concluir, desde logo, pela aposentadoria.*

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

I - sofrido pelo funcionário no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa;"

4 *"Art. 44. Considera-se acidente em serviço, conforme definido no inciso XIV do art. 3º, para os efeitos desta Lei Complementar:*

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a acidente em serviço o evento que vitimou o segurado, ainda que fora do local e horário de serviço, quando:

(...)

IV – no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção."

5 *"§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."*

6 *"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

(...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais."

7 *"Art. 3º - Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos."*

8 *"Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social." (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

9 *"Art. 62, § 3º, Constituição Federal. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes."*



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 16/12/2019, às 12:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **000010650810** e o código CRC **8828CD14**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900005019321



SEI 000010650810